

LEI Nº 128/1990

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Terra Nova do Norte, MT e da outras Providências”.

Milton José Toniazzo, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, MT, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Terra Nova do Norte, bem como de suas autarquias e fundações públicas é o Estatutário, instituído por esta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único: *Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.*

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

Capítulo II

Do provimento

Seção I

Disposições gerais

Art. 7º - São requisitos básicos pra ingresso no serviço público:

I – A nacionalidade brasileira;
II – O gozo dos direitos políticos;
III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – A idade mínima de quatorze anos, neste caso, até que o funcionário alcance a maioridade, fica obrigado o pai ou tutor legal, assinar termo de responsabilidade pelos atos do menor.

1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

2º - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservados até 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

Seção II

Da nomeação

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II – Em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: *os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seu regulamento.*

Seção III

Do concurso Público

Art. 13º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também nas práticas ou prático-orais.

1º - nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos;

2º - A admissão de profissionais de ensino faz se exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

1º - O prazo da validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da posse e do exercício

Art. 16º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento.

2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

3º - A posse poderá dar se mediante procuração específica.

4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 17º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: *só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do mesmo.*

Art. 18º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: *a autoridade competente do órgão, entidade pra anotar designado o funcionário competente dar lhe á o exercício.*

Art. 19º - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único: *ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.*

Art. 20º - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento. Na carreira a partir da data da publicação do ato que promova ou ascender o funcionário.

Art. 21º - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implica mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único: *na hipótese de um funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.*

Art. 22º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

Parágrafo único: *o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, e receber adicional no seu vencimento.*

Seção V

Da estabilidade

Art. 23º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24º - O funcionário estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o direito de defesa.

Seção VI

Da readaptação

Art. 25º - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições júnior, respeitada a habilitação exigida.

3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da reversão

Art. 26º - Reversão é o retorno a atividade do funcionário aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: *encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.*

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

Seção VIII

Do estágio probatório

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.
- VI – adaptação para o exercício.

Art. 30º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente sessenta dias antes do término do período, ao órgão pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, será dada o conhecimento deste, para efeito de apresentação escrita, no prazo de dez dias.

3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário será encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de terminar o período de estágio probatório.

Art. 31º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público.

Seção IX

Da reintegração

Art. 32º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 39 a 41.

2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III

Do tempo de serviço

Art. 33º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: *feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.*

Art. 34º - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 113, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 81.

Parágrafo Único: *é vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais que um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.*

Capítulo IV

Da vacância

Art. 35º - A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á, a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único: *a exoneração de ofício dar-se-á:*

- 1 – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;*
- 2 – quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;*
- 3 – quando, tendo tomado posse, não entrar no ofício.*

Art. 37º - A exoneração de cargo em comissão dar se á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido dói próprio.

Art. 38º - A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder datação para o seu provimento ou, da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, ao ato que aposentar exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 39º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40º - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade será feito mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses em cargos de atribuições e vencimentos como o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: *o órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades de administração pública municipal.*

Art. 41º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

1º - se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo de trinta dias contados do ato de aproveitamento.

2º - verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

1º - a hipótese prevista neste artigo consistirá abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI

Da substituição

Art. 43º - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada por todo o período.

2º - Nos casos de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto pra outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II

Dos direitos e vantagens

Capítulo I

Do vencimento e da remuneração

Art. 44º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 45º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

1º - o vencimento dos cargos públicos é irredutível;

2º - é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, do mesmo poder, ou entre funcionários dos poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior á soma dos valores prescritos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47º - As tabelas anexas a este documento fixarão os salários e o estabelecerão os cargos de provimento efetivo e em comissão da administração Municipal.

Art. 48º - O funcionário poderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há sessenta minutos.

Art. 49º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: *mediante autorização do servidor poderá ser efetuado, desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical a contribuição sindical obrigatória prevista no estatuto.*

Art. 50º - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à 10ª parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único: *Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.*

Art. 51º - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: *A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.*

Art. 52º - O vencimento, a remuneração e o provimento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Dos benefícios

Seção Única

Da aposentadoria

Art. 53º - O servidor público será aposentado:

1. Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e profissionais nos demais casos.
2. Compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
3. Voluntariamente;
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais.
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidos em Lei complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, serão estendidos ao inativo os benefícios e ou vantagens posteriores concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data da aposentadoria e a sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é anexada à contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do artigo 202, da Constituição da República.

§ 7º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo retroativo ao período do afastamento.

§ 8º - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrarem vinculados os funcionários.

§ 10º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo III

Das vantagens

Seção I

Disposições gerais

Art. 54º - Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

1. Ajuda de custo;
2. Diárias;
3. Gratificação e adicionais;
4. Abono família.

Parágrafo Único: *as gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.*

Art. 55º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas mesmo acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário, inferior ou idêntico fundamentado.

Seção II

Da ajuda de custo

Art. 56º - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas do funcionário que, no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses do respectivo vencimento.

Art. 58º - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou resumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59º - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede e será restaurado inquérito administrativo pra apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único: *não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo no caso de retorno por motivo de doença comprovada.*

Seção III

Das diárias

Art. 60º - O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório pra outro ponto do território nacional fará jus as passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único: *os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.*

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir, exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único: *na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menos do que o previsto pra o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.*

Art. 62º - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das gratificações e adicionais

Art. 63º - Além dos vencimentos e das vantagens, previstas nesta lei, serão deferidos os funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I – Gratificação de função;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – Adicional pela prestação de serviços extraordinária;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Abono familiar.

Sub-seção I

Da gratificação de função

Art. 64º - Os funcionários investidos em função de chefia são devidos uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 65º - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único: *A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento de remuneração do servidor.*

Art. 66º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único: *afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.*

Sub-seção II

Da gratificação natalina

Art. 67º - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias do exercício será tomada como mês integral, pra efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no cargo de comissão, quando a gratificação de natal será paga tornando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que receberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até dia trinta de junho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal, será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Sub Seção III

Do adicional por tempo de serviço

Art. 69º - O adicional será pago de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Sub Seção IV

Dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade

Art. 70º - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles, sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que foram causa de sua concessão.

Art. 71º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: *A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades no local salubre e em serviço não perigoso.*

Art. 72º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na Legislação Municipal, e os montantes serão definidos por Lei específica.

Parágrafo único: *Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sobre o controle permanente, de modo que as doses de radiação incidente não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.*

Sub Seção V

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 73º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho nos dias de expediente, e em sábados, domingos e feriados, acrescidos de cem por cento.

Art. 74º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realiza no horário previsto no artigo 75, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Sub Seção VI

Do adicional noturno

Art. 75º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único: *Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.*

Sub Seção VII

Do abono familiar

Art. 76º - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – Pelo conjugue ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – Por filho menor de quatorze anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, ou enteado, ou adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes os representantes legais dos incapazes.

Art. 77º - Ocorrendo o falecimento do funcionário, abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiados, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizer jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiados o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao conjugue sobrevivente o pagamento do abono familiar, correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78º - O valor do abono familiar será igual a cinco por cento do valor do salário pago.

Parágrafo Único: *o responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento de vantagem.*

Art. 79º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80º - Todo aquele que por ação ou omissão, der causa o pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

Capítulo IV

Das licenças

Seção I

Disposições gerais

Art. 81º - Será concedida licença ao funcionário:

- I – para tratamento de saúde;
- II – A gestantes, adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família.
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado de exame médico e comprovação de parentesco;

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra de mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 83º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde a pedido ou ofício com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84º - Para licença de até trinta dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e se por tempo superior por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85º - Findo o prazo da licença o funcionário será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 53, inciso I.

Art. 87º - O funcionário que apresente índices de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da licença à gestante, a adotante e da licença paternidade

Art. 88º - Será concedida licença a funcionária gestante por cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se considerada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 89º - Pelo nascimento do filho o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 90º - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 91º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo único: *Em caso da adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de trinta dias.*

Seção IV

Da licença por acidente em serviço

Art. 92º - Será licenciado com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 93º - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice e versa.

Art. 94º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada a conta de recursos públicos.

Parágrafo único: *O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.*

Art. 95º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogado quando as circunstâncias exigirem.

Seção V

Da licença por motivos de doença em pessoas da família

Art. 96º - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período mediante parecer da junta médica e excedente a estes prazos sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da licença para serviço militar

Art. 97º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporada, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido no prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da licença para atividade política

Art. 98º - O funcionário terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a espera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 99º - A critério da administração poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederão nova licença antes de decorridos dois dias do término do anterior.

Art. 100º - A funcionaria ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 101º - É assegurado ao funcionário, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizada da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo de função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da licença prêmio

Art. 102º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário fará jus a três meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único: *É facultado ao funcionário a licença de que trata este artigo em até três parcelas.*

Art. 103º - Não se concederá licença prêmio ao funcionário no período aquisitivo:

I – Que sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença na família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de assuntos particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único: *As faltas injustificadas ao serviço condenarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.*

Art. 104º - O número de funcionários em gozo simultâneo da licença prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105º - O requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Capítulo V

Das férias

Art. 106º - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta dias consecutivo de férias por ano, concedido de acordo com a escala organizadora pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autorização superior ouvindo o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a vinte dias quando o funcionário contar no período aquisitivo com mais de nove faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de doze meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que recebia no momento a que passou a usufruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de um terço, das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentando trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - A critério da administração e de acordo com a necessidade do serviço as férias poderão ser remuneradas e o funcionário continuar prestando serviços uma vez obedecidos as normas estabelecidas em lei.

Art. 107º - É proibida a acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 108º - Perderá o direito de férias o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 81.

Art. 109º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias previsto no artigo 111.

Art. 110º - O funcionário que apurar direitos ou permanentemente com raio x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único: *O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.*

Art. 111º - Independentemente de solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único: *No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.*

Art. 112º - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo único: *O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.*

Capítulo VI

Das concessões

Art. 113º - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – por dois dias, para se alistar como eleitor;

III – por sete dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos.

Art. 114º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único: *Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.*

Art. 115º - O funcionário poderá ser cedido mediante remuneração para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em caso previsto em leis específicas.

Parágrafo único: *Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.*

Art. 116º - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único: *A ausência de que trata este artigo não excederá a quatro anos e findo o período somente do outro, será permitido nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.*

Capítulo VII

Do exercício de mandato eletivo

Art. 117º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na constituição da República.

Parágrafo Único: *O funcionário público investido em mandato eletivo municipal é inamovível pelo tempo de duração do seu mandato.*

Capítulo VIII

Da assistência a saúde

Art. 118º - A assistência a saúde do funcionário ativo ou inativo de sua família compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade á que estiver vinculado o funcionário ou ainda mediante convênio de forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo IX

Do direito de petição

Art. 119º - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120º - O requerimento será dirigido á autoridade competente par decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 121º - Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferida a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: *o requerimento e o pedido de reconhecimento de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.*

Art. 122º - Caberá recurso:

I – do indeferimento do período de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, ou sucessivamente em escala ascendente as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interesse da decisão recorrida.

Parágrafo Único: *Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.*

Art. 124º - O recurso poderá ser recebido com efeito defensivo a juízo da autoridade competente.

Art. 125º - O direito de requerer prescreve:

I – Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que optem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em sessenta dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: *interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante do dia em que cessar a interrupção.*

Art. 126º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 127º - Para exercício do direito de petição, assegurada vista do processo ou documento na repartição do funcionário ou a procurador por de constituído.

Art. 128º - A administração deverá rever seus atos, qualquer tempo, quando cercados de ilegalidade.

Art. 129º - Serão fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo de forma maior devidamente comprovado.

Título III

Do regime disciplinar

Capítulo I

Dos deveres

Art. 130º - São deveres do funcionário:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II – Ser leal as instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentais;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais.

V – Atender com presteza.

a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) A expedição de certidões requeridas pra defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para a defesa da fazenda pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade de abuso de poder.

Parágrafo Único: *A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.*

Seção I

Das proibições

Art. 131º - Ao funcionário é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II – Retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço.

V – Promover manifestação de apreço ou execução de serviço;

VI – Referirem-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita, oral, podendo, porém, criticar ato do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;

VII – Cometer à pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua personalidade ou de seu subordinado.

VIII – Compelir ou auxiliar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – Manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

XI – Participar da gerência ou de administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município exceto se a transação for precedida de licitação.

XII – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quanto se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

XIV – Praticar usuras sob qualquer de suas formas.

XV – Proceder de forma desidiosa;

XVI – Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupam exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da acumulação

Art. 132º- Ressalvados os casos previstos na Constituição da República é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 133º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 134º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular dois cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários;

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pelo cargo em comissão.

Seção III

Das disponibilidades

Art. 135º - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 136º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, duvidoso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma do artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - A indenização de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e conta dos será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 137º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 138º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 139º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 140º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das penalidades

Art. 141º - São penalidades disciplinares:

1. Advertência;
2. Suspensão;
3. Demissão;
4. Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
5. Destruição de cargo em comissão.

Art. 142º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 143º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 131, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não impliquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa base de cinquenta por cento por dia do vencimento de remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 145º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três dias e cinco

anos de efetivo exercício, respectivamente e se o funcionário não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: *O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.*

Art. 146º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

1. Crime contra a administração pública;
2. Abandono do cargo;
3. Inassiduidade habitual;
4. Improbidade administrativa;
5. Incontinência pública e conduta escandalosa;
6. Insubordinação grave em serviço;
7. Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
8. Aplicação irregular de dinheiro público;
9. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
10. Lesão aos cofres públicos dilapidação do patrimônio Municipal;
11. Corrupção;
12. Acumulação ilegal de cargos, emprego ou função pública;
13. Transgressão do artigo 131, incisos X a XVII.

Art. 147º - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 148º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 149º - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão de demissão.

Art. 150º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 151º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infliência ao artigo 131, incisos X a XII, incompatibiliza o ex funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único: *não poderá retornar ao serviço público do município o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por inflição do artigo 146, incisos I, V, VIII, X e XI.*

Art. 152º - Configura o abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 153º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 154º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

1. Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculada ao respectivo poder, órgão ou entidade;
2. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.
3. Pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias.
4. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de distribuição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156º - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em dois anos, quanto a suspensão;
- III. Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição essa recomeçará a correr pelo prazo restante a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

Do processo administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 157º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Art. 158º - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: *quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.*

Art. 159º - Da sindicância poderá resultar:

- I. *Arquivamento do processo;*
- II. *Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;*
- III. *Instauração de processo disciplinar.*

Art. 160º - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a restauração de processo disciplinar.

Seção II

Do afastamento preventivo

Art. 161º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: *O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda, que não concluído o processo.*

Seção III

Do processo disciplinar

Sub-Seção I

Disposições gerais

Art. 162º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 163º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade, que indicará, entre eles o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 164º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 165º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 166º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias contando da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - Das reuniões da comissão serão redigidas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Sub-Seção II

Do inquérito

Art. 167º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 168º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único: *na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada cõo ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.*

Art. 169º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrotar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 171º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado ser anexada aos outros.

Parágrafo Único: *se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.*

Art. 172º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 173º - Concluída a inquisição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado observados os procedimentos previstos neste artigo e no artigo 174.

Art. 174º - Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição de laudo pericial.

Art. 175º - Lipiticada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário com a especificação dos fatos a de imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão pra apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias , assegurando-se vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de vinte dias;

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro pra diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em expor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-à da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 176º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 177º - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 178º - Considerar-se a revel que o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 179º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusão quanto á inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180º - O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Sub-Seção III

Do julgamento

Art. 181º - No prazo de sessenta dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o artigo 155, inciso I.

Art. 182º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 183º - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 156, § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 184º - Extinta a punidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 185º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 186º - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único: Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 187º - Serão assegurados transportes e diárias:

- I. Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Sub-Seção IV

Da revisão do processo

Art. 188º - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequado de penalidade apublicada.

§ 1º - Em caso de falecimento ausência ou desfavorecimento do funcionário qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, ou revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não oferecidos no processo originário.

Art. 191º - O requerimento de revisão de processo será dirigido no ministério público ou autoridade equivalente que se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único: Recebida a petição dirigente do órgão ou entidade providenciará constituição de comissão na forma prevista do artigo 163 desta lei.

Art. 192º - A revisão correrá em apresso no processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o regimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que assolar.

Art. 193º - A comissão terá até sessenta dias pra a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 194º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão sucessora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 195º - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: o prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 196º - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único: da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título IV

Disposições finais

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 197º - Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art., 198º - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade dos doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 199º - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, ou na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica pra proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 200º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 201º - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 202º - São isentos de taxas ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessam ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 203º - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 204º - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 205º - Poderão ser admitidos para cargos adequados funcionários de capacidade física reduzida aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 206º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 207º - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 208º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Capítulo II

Disposições transitórias

Art. 209º - Ficam submetidas ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 210º - O serviço do pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime de consolidação das leis do trabalho (CLT), sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concursos públicos para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no parágrafo 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até seis meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 4º deste artigo, serão assegurados quando da exoneração todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 211º - Os serviços não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público, previsto no parágrafo 5º do artigo anterior, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 212º - A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do Regime instituído por esta lei.

Art. 213º - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 214º - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 215º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, retroagindo a 1º de junho de 1990.

Art. 216º - Revogam-se as disposições em contrário.

Terra Nova do Norte-MT, Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 1990.

Milton José Toniazzo
Prefeito

Registra-se e publique-se
Data supra.